SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003127-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Honorários Advocatícios**

Requerente: Paulo José do Pinho
Requerido: Alex Rodrigo de Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA

Vistos.

PAULO JOSÉ DO PINHO ajuizou ação contra ALEX RODRIGO DE MORAES, pedindo o arbitramento de honorários profissionais pelos serviços de advocacia que prestou em seu favor, patrocinando demanda trabalhista.

Citado, o réu não contestou o pedido.

Nomeou-se perito judicial, que apresentou laudo, manifestando-se o autor, silente o réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

É incontroverso que o autor prestou serviços para o réu, atuando em seu favor em demanda trabalhista. Os documentos juntados assim elucidam e, ademais, não houve contestação por parte do réu, incidindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

O perito judicial nomeado apresentou laudo, cotejando o trabalho desenvolvido e propondo a aplicação de percentual sobre o valor da condenação trabalhista obtida no processo em que o autor atou, sem qualquer impugnação a respeito, acolhendo-se, então, a proposta, reduzida à metade, pois assim preconizou o próprio autor (pág. 456).

Diante do exposto, **acolho o pedido inicial** e arbitro em R\$ 1.652,58 o valor dos honorários advocatícios contratuais devidos por **ALEX RODRIGO DE MORAES** para **PAULO JOSÉ DO PINHO**, com correção monetária desde a data do laudo pericial (13/09/2018).

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dentre elas os honorários do perito judicial.

Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA